



CONSTRUÇÕES

E SERVIÇOS EIRELI - EPP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA - CEARÁ.

RECEBIDO EM
18/02/22

TOMADA DE PREÇOS N° 01/22/TP-INF.

G7 COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.572.609/0001-99, sediada em Caririaçu-Ceará, na Rua Jose Nogueira de Melo, n.º 1026 - Bairro - Nossa Senhora do Carmo - CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu proprietário, o senhor, Cicero George Quirino Araújo Sousa, inscrito no CPF sob n° 034.926.773-12, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da lei 8.666/93, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento dos documentos de habilitação referente a **TOMADA DE PREÇOS N.º 01/22/TP-INF**, realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga/Ceará, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta preliminarmente seu respeito pelos trabalhos do Presidente da CPL e de todo o corpo de funcionários da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ipaporanga-Ceará.

G7-Fls 01/29/



As divergências objeto do presente recurso administrativo referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, na forma do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam em nada o respeito da signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta municipalidade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências no presente julgamento na fase de habilitação e do presente Edital de Licitação.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente recurso.

Em consonância com a legislação em vigor, o recurso administrativo poderá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o resultado da fase de habilitação, conforme também preceitua o art. 109, inciso I alínea "a" da Lei de Licitações 8666/93 e suas alterações posteriores.

Assim, tendo em vista que a decisão que inabilitou a Recorrente, constante em ata, data do dia 08 de Fevereiro de 2022, sendo somente publicado no dia 14 de fevereiro, têm-se que o prazo expira na presente data, qual seja, 21 de Fevereiro de 2022, **conforme publicação realizadas nos meios legais.**

Portanto, na forma da Lei 8666/93 (art. art. 109, inciso I alínea "a"), esta Recorrente encaminha o presente recurso administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação, **cabível e tempestivamente.**

III. SÍNTESE FÁTICA

O processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N° 01/22/TP-INF** que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA**

G7-Fls. 02/29/



A EXECUÇÃO DE OBRA VISANDO A PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS E NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME PROJETO BÁSICO - ANEXO I.

Na fase de julgamento dos documentos de habilitação esta Recorrente foi tida como inabilitada por supostamente não ter cumprido os itens 8.1.3.3 e 8.1.5, letra "f", que assim dispõe:

Item 8.1.3.3 – Indicação das instalações, dos aparelhamentos, dos equipamentos e da equipe técnica adequada e disponível para realização do objeto da licitação, da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pela execução dos trabalhos, com declaração dos respectivos membros autorizando sua inclusão na equipe.

Item 8.1.5, letra "f" - Declaração expressa do responsável legal da licitante, de inexistência de fatos impeditivos de habilitação e para a participar da presente licitação, ou de redução da sua capacidade financeira, que venha afetar às exigências contidas no instrumento convocatório. Conforme Anexo III.

Feitas tais considerações, passemos as fases seguintes.

IV. ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

Ao mencionar o item 8.1.3.3 do edital como um dos fundamentos da inabilitação da recorrente junto a ata de julgamento a comissão de licitação deixou de observar a redação dos demais itens referente à qualificação técnica, onde a comissão se limita apenas a exigência do profissional de engenharia, não elencando a exigências de outros profissionais para a execução dos serviços, nessa esteira é o que se pode deduzir das exigências dos itens 8.1.3.2 e 8.1.3.4 do mesmo diploma legal,

G7-Fls 03/29/





ou seja, a qualificação técnica do(s) licitante(s), não sendo levado em consideração os demais profissionais do seu quadro técnico, visto que as licitantes devem indicar o profissional ou profissionais para a execução do objeto, sem haver necessidade de serem indicados todos os profissionais de seu quadro técnico.

Considerando ainda que o(s) ou o profissional qualificados para a execução e acompanhamento dos serviços do presente objeto se restringe a apenas profissionais da área de engenharia, no qual houve a devida indicação do mesmo.

Nessa linha de raciocínio entendemos está suprida tal exigência, haja vista que foi juntada aos documentos de habilitação da recorrente a indicação do(s) profissional por ele indicado, bem como sua declaração de disponibilidade para a realização dos serviços do presente objeto.

Ainda com amor ao tema debatido, e analisando as demais exigências editalícia no que tange a qualificação técnica (itens 8.1.3.2, 8.1.3.3, 8.1.3.4, 8.1.3.4.1, 8.1.3.5, 8.1.3.5.1, 8.1.3.5.2, 8.1.3.5.3 e 8.1.3.5.4.). Entendemos haver ilegalidade em tais exigências a luz da jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, **senão vejamos:**

Acórdão n° 2282/2011 – Plenário É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão n° 1084/2015 – Plenário É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, o TCU entende que tal tipo de exigências devem ser realizadas apenas para efeitos da contratação do **LICITANTE VENCEDOR**,

G7 Fls 04/29/



sendo irregular impor às licitantes tal condição para a participação do certame.

Do exposto, o TCU se manifesta em suas decisões pelo caráter anticompetitivo, visto que as mencionadas cláusulas, vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I2, da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se faz indispensável a anulação do presente do Edital em questão, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares.

Nessa mesma linha de raciocínio e seguindo o entendimento jurisprudencial do TCU aplicado ao caso, segue junto ao presente recurso parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, a despeito do tema aqui elencado, quando da análise em processo licitatório de outro município.

Dante o exposto, seguimos com debate ao segundo item que supostamente tornou a recorrente inabilitada, *senão vejamos*:

Inicialmente, é válido ressaltar que a legislação vigente não exige formalidade instrumental como condição à validade de um contrato. Por outro lado, estabelece que para um negócio jurídico ter validade, é necessário a observância de alguns requisitos, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e, forma prescrita ou não defesa em lei.

Com a transformação digital e o surgimento reiterado do comércio eletrônico, surge a necessidade de uma norma que dê garantia e confiabilidade às relações jurídicas pactuadas no meio virtual, possibilitando segurança na relação entre empresas, fornecedores e clientes.

No Brasil, a assinatura eletrônica e digital é regulamentada pela **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, de 24 de agosto de 2001, que dá garantia jurídica aos documentos eletrônicos, atualmente válida, pois não incide na regra da Emenda Constitucional nº 32/2001, publicada em 11 de setembro de 2019.

Isso porque, de acordo com a Emenda Constitucional mencionada, as medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei, no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, por parte do

G7-Fls 05/29/

Congresso Nacional, no entanto, aquelas editadas em data anterior à publicação desta emenda continuam em vigor até medida ulterior que a revogue.

É o que ocorre com a Medida Provisória que regulamenta a matéria, ela continua produzindo efeitos, tendo em vista que foi publicada antes da vigência da Emenda Constitucional, portanto, atualmente vigente seu texto que dispõe sobre a possibilidade das assinaturas, vejamos:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ademais, Maurício de Souza Matte, defende como sendo 03 (três) requisitos para que a assinatura eletrônica tenha a mesma força probatória que a assinatura manuscrita, vejamos:

Para que uma assinatura eletrônica tenha a mesma força que a assinatura autográfica, é necessário que, de igual forma, sejam garantidos três requisitos:

1. Identidade: que é a possibilidade de identificar naquela representação volitiva a autoria, ligando-a a alguém (ou computador), com garantias de certeza;
2. Integridade: é quando temos certeza que o documento, durante o percurso entre o remetente ou destinatário, não foi adulterado, danificado, etc., ou que, acontecendo, seja possível identificar (assim como nos de papel - vestígios);e
3. Perenidade: que se refere à durabilidade da validade ao longo do tempo.

G7-Fls. 06/29/

G7 Construções e Serviços Eireli - EPP
Cícero George Eulirino Araújo Souza
Sócio Administrador
CPF 084.926.773-12



Logo, é válido dizer que as assinaturas eletrônicas, utilizadas geralmente nos contratos privados, são válidas, desde que admitidas pelas partes que irão assinar - e, para efeitos práticos, é importante que seja constado no contrato - aceita pelo órgão ou pessoa que o documento será oposto e que garanta a autoria de quem assinou o documento.

Essa assinatura eletrônica é feita geralmente por meio de um terceiro desinteressado, ou seja, uma empresa que fornece serviços de assinatura, que através de um *login* e senha pessoal, faz a coleta da assinatura de forma digital, às vezes com dedo ou caneta *touch*, sendo adicionados outros dados, tais como, geolocalização, IP da máquina, foto, *QR Code*, visando comprovar que aquela pessoa que está assinando é realmente quem diz ser, para alcançar uma efetiva eficácia comprobatória do contrato.

Vale ressaltar que assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica, e ajudam na geração de segurança às relações contratuais celebradas no meio virtual e através delas obter a certeza da identidade das pessoas que estão contratando, conforme elucidado.

A assinatura digital difere da assinatura eletrônica, mormente porque é decodificada por uma chave pública (certificado digital), associada aquele assinante, e garantida por uma autoridade de certificação no padrão da infraestrutura de chaves públicas (ICP-Brasil), amplamente adotada em sede de processo eletrônico (Lei 11.419/2006).

Isto é, quando um documento é submetido a uma assinatura digital, a entidade certificadora gera um arquivo eletrônico com os dados do titular da assinatura e o vincula a uma chave, para que seja atestada a sua identidade.

Portanto, conclui-se que a legislação trouxe benefícios, quanto à possibilidade de assinar documentos eletrônicos com validade jurídica, conferindo à assinatura digital o mesmo valor de uma assinatura manuscrita, desde que observados os requisitos do negócio jurídico.

Cabendo ainda destacar que, alguns Tribunais de Justiça, de primeira e segunda instância, vêm entendendo que por se tratar de um contrato celebrado entre as partes através da internet, com tecnologia de certificação digital, onde há presunção de validade e veracidade, embora válido, quando não há assinatura de 02 (duas) testemunhas, não produz a

G7-Fls 07/291



eficácia de um título executivo extrajudicial, pois não preenche os requisitos para tanto.

Essas decisões são fundamentadas na literalidade da legislação, que requer a necessidade de duas testemunhas instrumentárias para que seja enquadrada no rol de títulos executivos extrajudiciais, por outro lado, não é observado a função dessas assinaturas no contrato, **que é de gozá-lo de presunção de veracidade**, e por outro lado, as plataformas possuem mecanismos para tanto.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a forma de celebração de contratos vem mudando, deixando de ser apenas por meio de papel e passando a se concretizar por meio eletrônico. E tratando-se de um documento submetido a assinatura através de um terceiro desinteressado, a depender do caso, cumpre a função das testemunhas.

Diante disso, vem defendendo a possibilidade do contrato ser enquadrado como um título executivo extrajudicial, dessa forma, dando força executiva ao documento, vejamos decisão recente sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEREM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.

G7-Fls 08/29/

3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1495920 DF 2014/0295300-9,
Relator: Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, Data de Julgamento:
15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 07/06/2018).

In casu, o que se observa, é que a Recorrente cumpriu integralmente com as obrigações impostas nos itens supracitado. Ou seja, a mesma apresentou as mencionadas exigências dos presentes itens, contudo a comissão de licitação usando da falta de conhecimento, entendeu pela inabilitação da Recorrente, fazendo o julgamento de forma abusiva ao caráter competitivo que na nossa consagrada jurisprudência é pacífico o entendimento contrário no que foi usado como elemento para inabilitar a recorrente, senão vejamos nos fatos expostos que serão aduzidos.

G7-Fls. 09/291

G7 Construções e Serviços Eireli - EPP
Cícero George Quinto Araújo Sousa
Sócio Administrador
CPF 024.926.773-12

Logo, partindo dessa premissa a comissão de licitação adotou forma de julgamento no qual consta no edital de licitação, contudo é uma exigência ilegal, afrontado os ditames legais da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, como também a nossa consagra jurisprudência pacificada, violando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, a qualificação técnica em que pese seja um aspecto importante a ser observado para verificar se o pretense contratante possui condições de executar a prestação ela precisa ser analisada no caso concreto porque quanto aos documentos comprobatórios da qualificação técnica dos licitantes, vige o princípio da instrumentalidade das formas.

De mais a mais, compulsando os autos, constata-se que era possível aferir a qualificação técnica da recorrente de maneira satisfatória a partir dos demais documentos apresentados, sendo que a mesma apresentou e preencheu os requisitos do presente Edital de Licitação.

É cediço o que ensina o professor **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

G7-Fls 10/29/



Nesse mesmo entendimento podemos elencar o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Nessa esteira de desobediência a legislação e jurisprudência pertinente ao feito, podemos destacar aqui que houve violação aos preceitos jurisprudenciais.

É precioso ainda destacar o parágrafo quinto do artigo 30 – onde é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei**, que inibam a participação na licitação.

Diante da presente narrativa em confronto com os ditames legais evidencia-se que a inabilitação da Recorrente foi ilegal, pois afronta dispositivos legais e constitucionais.

V. DOS PEDIDOS

Face ao exposto a Recorrente requer, respeitosamente, que seja o presente recurso reconhecido pela Comissão de Licitação do Município de Itaporanga em todos os seus termos, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações e suas alterações.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento de recurso, cumpre a Recorrente concluir afirmando que o presente julgamento dos documentos de habilitação e o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/22/TP-INF** contraria as normas instituídas, sem nenhum amparo legal, o que restringe

G7-Fis 11/291

injustificadamente a participação no certame de outros possíveis interessados, **mesmo a recorrente tendo atendido todas exigências do presente edital de licitação.**

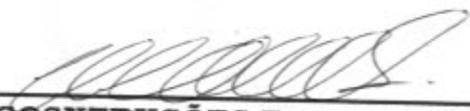
Portanto, requer, que seja **ANULADO O PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**, sendo posteriormente corrigido e retirando do rol do presente edital as exigências ilegais conforme mencionadas acima, pois tais exigências mostram-se ilegais e incompatíveis com o ordenamento jurídico conforme demonstrado na fundamentação acima.

Posteriormente, pugna-se pela publicação de novo Edital de licitação com as devidas correções devidas para que assim possa ter um julgamento objetivo, sem acarretar prejuízo para o processo, obediência Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Por derradeiro, em caso de julgamento improcedente do presente **RECURSO**, a signatária requerer as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Termos em que pede deferimento.

Caririáçu/Ceará, Em 16 de Fevereiro de 2022.



G7 COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ sob nº 10.572.609/0001-99

Cicero George Quirino Araújo Sousa

CPF sob nº 034.926.773-12

Representante Legal

G7 Construções e Serviços Eireli - EPP

Cicero George Quirino Araújo Sousa

Sócio Administrador

CPF 034.926.773-12

G7-Fls 12/29/

PARECER Nº 04941/2020 – 3ª PROCURADORIA DE CONTASPROCESSO Nº: **15696/2020-9**ENTIDADES: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU**ESPÉCIE: **REPRESENTAÇÃO DO TCE**INTERESSADOS: **JOSÉ EDMILSON LEITE BARBOSA E JOSÉ LENOS BESSA BATISTA****1 – Relatório**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente –DIENG, da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em face da Prefeitura Municipal de Caririçu, por supostas **irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01, com data de realização em 28/07/2020 às 09h00min**, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririçu. O valor global estimado da licitação é de R\$ 587.661,03 (quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

Na peça exordial, alega-se que o edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01 contém irregularidade que evidencia a quebra de sigilo dos possíveis participantes do certame, caracterizando infração aos princípios da competição e da isonomia entre os licitantes (Seq. 4).

O Relator entendeu prudente proceder à oitiva dos interessados antes de proferir decisão acerca da liminar pleiteada e solicitou que fosse acostada aos autos cópia integral da licitação sob análise (Despacho Singular nº 04071/2020 - Seq. 6). Notificados, os gestores encaminharam esclarecimentos e comunicaram a anulação do certame (Seq. 13/14). A unidade técnica, em reanálise da matéria, manifestou-se pela suspensão dos efeitos da medida cautelar e pela emissão de determinação à Prefeitura de Caririçu, nos seguintes termos (Certificado nº 0246/2020 – Seq. 17):

13. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

13.1. a **SUSPENSÃO** dos efeitos da presente medida cautelar por perda de seu objeto, haja vista que a Tomada de Preços nº 2020.07.02.01 foi devidamente **ANULADA**;

13.2. a **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura de Caririçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação que se abstenham, em futuros certames, de exigir a prévia apresentação da garantia da proposta, pois, tal prática está em desacordo com os procedimentos definidos no art. 43 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, que a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes, haja vista que a quebra do sigilo dos interessados/futuros participantes do certame afronta os

Princípios Constitucionais da Competição e da Isonomia entre os licitantes, ferindo mortalmente o objetivo primeiro de toda e qualquer licitação que é alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consequentemente, contrariando diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93: arts. 3º, 4º, 21, § 2º, 31, inciso III; 40, inciso VI e 43, inciso I; e

13.3. a CIENTIFICAÇÃO da Prefeitura de Caririçu/CE e sua Comissão Permanente de Licitação acerca do decisório, com posterior arquivamento do presente processo.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 – Fundamentação

Conforme já mencionado, tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face de suposta irregularidade no **Edital da Tomada de Preço nº 2020.07.02.01**, lançado pela Prefeitura Municipal de Caririçu, com data de realização em 28/07/2020, às 09h00min. O objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços na construção de quadra poliesportiva, no Sítio Monte Serrat, no Município de Caririçu.

Cabe destacar que a Representação sob análise foi apresentada com o objetivo de inibir a irregularidade na contratação dos serviços acima descritos e evitar possíveis danos ao erário, em virtude da existência de cláusulas que comprometia o sigilo dos possíveis participantes do certame.

Nos termos da Representação, o edital, na parte que tratava da comprovação da qualificação econômica, continha a seguinte cláusula que afronta a competitividade entre os licitantes (Seq. 4 – pg. 4):

4.2.6.5 - Apresentar Garantia de Proposta de 1% do valor estimado para execução dos serviços (item 1.2), devendo a mesma ser protocolada na Prefeitura Municipal de Caririçu-Ceará, junto a Secretaria Municipal de Administração até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais. Do valor estimado do objeto da contratação, nas modalidades abaixo especificadas, tendo sua validade que cobrirá a vigência da proposta, nas seguintes formas:

Os gestores citados, ao tomarem ciência da irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, encaminharam seus esclarecimentos, informando que o **certame foi anulado** por ausência de outra exigência no edital, qual seja a apresentação da Planilha de Levantamento de Evento, em conformidade com o cronograma. Nesse sentido, apresentaram o **Termo de Anulação datado de 03 de agosto de 2020** (Seq. 14 – fls. 17/19). Posteriormente, atendendo a determinação do Relator, exarada por meio do Despacho Singular nº 05138/2020 (Seq. 18), encaminharam a publicação do referido Termo, ocorrida em 05/08/2020 (Seq. 21).

A unidade técnica, ao reexaminar a matéria, considerando a anulação do certame, concluiu pelo arquivamento dos autos e sugeriu que seja determinado à Prefeitura Municipal de Caririçu que em futuros certames não exija a apresentação prévia da garantia da proposta.

No que se refere ao ato de anulação do certame, o MPC entende que é legítimo, com base no Princípio da Autotutela.

Contudo, o *Parquet de Contas*, ao examinar o Portal de Transparência dos Municípios, evidenciou que, em 16/09/2020, a Prefeitura Municipal de Caririáçu lançou um novo certame para contratação do mesmo objeto, Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01¹, cuja sessão de abertura está prevista para ocorrer em 06/10/2020, às 10h00min.

Dos exames realizados pelo MPC no edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, lançado em substituição à licitação anulada, verifica-se que a irregularidade referente ao item 4.2.6.5, que exigia a apresentação prévia da garantia da proposta, foi eliminada.

Contudo, o *Parquet de Contas* identificou outras irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 que evidenciam restrição de competitividade e possível dano ao erário, conforme passa a expor:

2.1 – Exigências Prévias Relativas ao Quadro de Pessoal

O Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 exige, já na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica, conforme se percebe a seguir:

4.2.5.2 Comprovação do PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

4.2.5.3 Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Se EMPREGADO, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da “Folha ou Livro de Registro de Empregado”, da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.
- b) Se SÓCIO, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.
- c) se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Ocorre que tal exigência, na prática, demanda que os licitantes já tenham contratado esse profissional em momento prévio à assinatura da avença com a Administração Municipal, seja por meio de contrato de prestação de serviços ou vínculo empregatício, dentre outras.

¹ Consulta disponível em: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/164119/licit/123446>. Acesso em 29/09/2020.

Esse requisito, na fase de habilitação, favorece as empresas que já possuam o profissional contratado e compromete a ampla participação no certame, visto que importa em custos desnecessários aos licitantes, o que pode inclusive ensejar número reduzido de empresas na realização da Licitação.

Nesse sentido, o TCU entende que tal tipo de exigência deve ser realizada apenas para efeitos da contratação do licitante vencedor, sendo irregular impor às licitantes tal condição para a participação do certame:

Acórdão nº 1084/2015 – Plenário

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Acórdão nº 2282/2011 – Plenário

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devam pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Do exposto, este Órgão se manifesta pelo caráter anticompetitivo da mencionada cláusula, vez que contraria às disposições contidas no art. 30, § 1º, inciso I², da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual se faz indispensável a alteração do Edital em questão, sob pena de posterior declaração de nulidade dos atos praticados no certame, de forma que o edital seja relançado com a supressão ou modificação das disposições irregulares.

2.2 – Índícios de sobrepreço no valor-base de referência

Dos exames realizado pelo *Parquet* de Contas na Planilha Orçamentária de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 (Anexo 01), verificou-se a existência de valores que indicam possível sobrepreço no preço de referência do citado certame.

Chama a atenção que, do total geral do orçamento, R\$ 587.661,03, considerado BDI de 23,38%, a quantia de R\$ 22.781,46 (3,88%) destina-se à construção de canteiro de obras, sendo:

- instalação provisória de luz, força, telefone e lógica – R\$ 1.955,65;
- instalação provisória de água – R\$ 1.149,41;
- instalação provisória de esgoto – R\$ 254,16;
- execução de sanitário e vestiário em canteiro de obra – R\$ 5.040,84

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

- execução de depósito em canteiro de obra – R\$ 14.371,45

Em pesquisa realizada no Portal da Transparência dos Município, constatou-se que diversas licitações realizadas, em 2020, em outros municípios, para a construção de quadra com tamanho e características similares (área e quadra coberta), não consta nos orçamentos a previsão de execução de canteiro de obra. Como exemplo, citam-se as licitações realizadas nos municípios de Tamboril (licitação nº 008/2020-TP³), Cedro (licitação nº 1708.01/2020-01⁴) e Pereiro (licitação nº 18.05.02/2020⁵). Os valores de referências das licitações, incluso BDI, para construção de quadras cobertas nesses municípios, conforme as planilhas orçamentárias dos citados certames são: Tamboril R\$ 373.543,42 (Anexo 02), Cedro R\$ 423.234,82 (Anexo 03) e Pereiro R\$ 364.610,27 (Anexo 04).

Outro fator relevante que chama a atenção é que diversos serviços da Planilha Orçamentária do certame da Prefeitura Municipal de Caririáçu têm como referência a tabela SINAPI, e não a tabela SEINFRA, enquanto que, nos orçamentos dos certames das Prefeituras Municipais de Tamboril e de Cedro, todos os itens são orçados com base na Tabela da SEINFRA. No certame da Prefeitura Municipal de Pereiro apenas alguns itens são da tabela SINAPI. **Não consta no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 justificativa para a utilização de preços da tabela SINAPI para serviços que constam na tabela SEINFRA.**

Nesse sentido, é possível verificar sobrepreço, por exemplo, no serviço de escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30m, cujo preço utilizado no certame sob análise foi com referência na tabela SINAPI no valor de R\$ 61,15 (valor sem BDI, preço por m³), enquanto que na Tabela SEINFRA 026 o preço desse mesmo serviço é de R\$ 39,11.

Cabe destacar, por fim, que a Prefeitura Municipal de Caririáçu utilizou como base para calcular o preço de referência a planilha orçamentária sem desoneração (Tabela SEINFRA 026), justificando ser a alternativa mais econômica (Anexo 01 – pg. 7). Contudo, a utilização de planilha orçamentária com desoneração ou sem desoneração não é uma escolha realizada aleatoriamente, existem as obras e serviços que podem e aquelas que não podem ser realizadas desoneradamente, conforme legislação aplicável. Além disso, a opção mais econômica é a planilha com desoneração, visto que os encargos são menores. No caso das Tabelas SEINFRA, os encargos⁶ da tabela com desoneração (026.1) são de 85,20% para horista e 48,69% para mensalista, enquanto que os encargos da tabela sem desoneração (026) são de 114,23% para horista e 72,08% para mensalista.

Registre-se que os orçamentos das licitações das Prefeituras Municipais de Tamboril, Cedro e Pereiro foram realizados com base na tabela com encargos sociais desonerados, o que resulta em preços unitários menores. Desse modo, a utilização de tabela de

³ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/162834/licit/122598>.

⁴ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/163237/licit/122838>;

⁵ Informações sobre a licitação disponíveis no endereço eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/159076/licit/120156>.

⁶ Informação disponível no endereço eletrônico: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos/anteriores/>.

preço sem desoneração indica possível sobrepreço no orçamento de referência da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01 lançada pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, com data **prevista para ocorrer em 06/10/2020**.

Pelo exposto, esse MPC entende necessário que os autos retornem para a unidade técnica para que seja examinado a ocorrência de possível sobrepreço na licitação referente ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

3. Da necessidade de concessão de medida cautelar

Em face de tudo o que foi explanado, no caso em epígrafe, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizativos da concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Observa-se que a presença da fumaça do bom direito está caracterizada pela irregularidade existente no Edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, que infringe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1933, visto que exige, na fase de habilitação, que as licitantes possuam, em seu quadro permanente, na data da entrega das propostas, profissional detentor de atestado de capacidade técnica (cláusulas 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital).

Por sua vez, o *periculum in mora* resta caracterizado pelo fato de que a nova licitação está prevista para ocorrer no próximo dia 06/10/2020, às 10h00min.

Destaque-se que a concessão da medida cautelar não acarretará nenhum prejuízo ao município, visto que não se trata de serviço urgente e imprescindível para a continuidade das atividades da municipalidade.

Neste cenário, tendo em vista a necessidade de bom emprego das verbas municipais e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer que seja **determinado** à Prefeitura Municipal de Caririáçu que **suspenda**, na fase em que se encontra, a Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, devendo ainda ser determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato e, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal..

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando a existência de irregularidades no novo certame lançado pela Prefeitura Municipal de Caririáçu, Edital de Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, e tendo em vista as circunstâncias evidenciadas na presente representação, o Ministério Público de Contas requer que:

a) seja a presente Representação recebida, pois ajuizada por legítimo interessado;

b) seja afastada a aplicação, no caso concreto, do art. 21-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

c) tendo em vista a urgência na apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar inaudita altera pars**, sendo determinado ao José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **suspendam**, na fase em que se encontra, o processo de licitação da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, sendo ainda determinado que, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato. Por fim, caso já tenha sido assinado o correspondente contrato, que seja suspenso qualquer repasse dele decorrente, até decisão final deste Tribunal;

d) em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em conta as ocorrências descritas nesta peça, seja concedido prazo à José Edmilson Leite Barbosa, Prefeito de Caririaçu, e José Lenos Bessa Batista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestem sobre as irregularidades apresentadas neste parecer;

e) os autos sejam encaminhados para a unidade técnica, com a solicitação de que examine os indícios de sobrepreço apontados no presente opinativo, referentes ao edital da Tomada de Preços nº 2020.09.10.01.

É o parecer.

Fortaleza, 1º de outubro de 2020.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador do Ministério Público de Contas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DO PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO
 DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS

CE

VALIDA EM TORO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1497413024

Nome: CÍCERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ORIGINAL DE: 200309065938 SSP CE

CPF: 034.926.773-12 DATA NASCIMENTO: 14/03/1988

FILIAÇÃO: LUIZ HUMBERTO ARAUJO SOUSA MARIA QUIRINO FILHA

PERMISSÃO: ACB CEIMA AB

Nº PASSAPORTE: 04389934780 VALIDADE: 22/05/2023 EXPIRAÇÃO: 14/06/2008

Observação:
 SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL: JUAZEIRO DO NORTE, CE DATA EMISSÃO: 24/05/2018

ASSINATURA DO TITULAR

53984860658
 CE165165413

CEARA

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1497413024

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/14842605211455006659>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 14842605211455006659-1
 Data: 26/05/2021 11:12:10
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALO34335-RPTD;



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valter Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular



67-Fls 20/29

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 26 de maio de 2021 11:18:30 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/02/2022 14:51:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 14842605211455006659-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc93680719104026e4ffd95b244691c945a74d0c5b65f09911b8a4ae18b2916eff0798be978da5b1d09bb74b875aa763f729c68884bd359ade15d5f163166738a



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



G7-FIS 21/291



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600030163

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2100013936

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CARIRIACU
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

20 Janeiro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5519834 em 21/01/2021 da Empresa G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 10572609000199 e protocolo 210104961 - 20/01/2021. Autenticação: C04FEC85304BAB286E394D2CF9C74CFE90A680. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/010.496-1 e o código de segurança zgzV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

G7-Fls 22/29

pág. 1/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

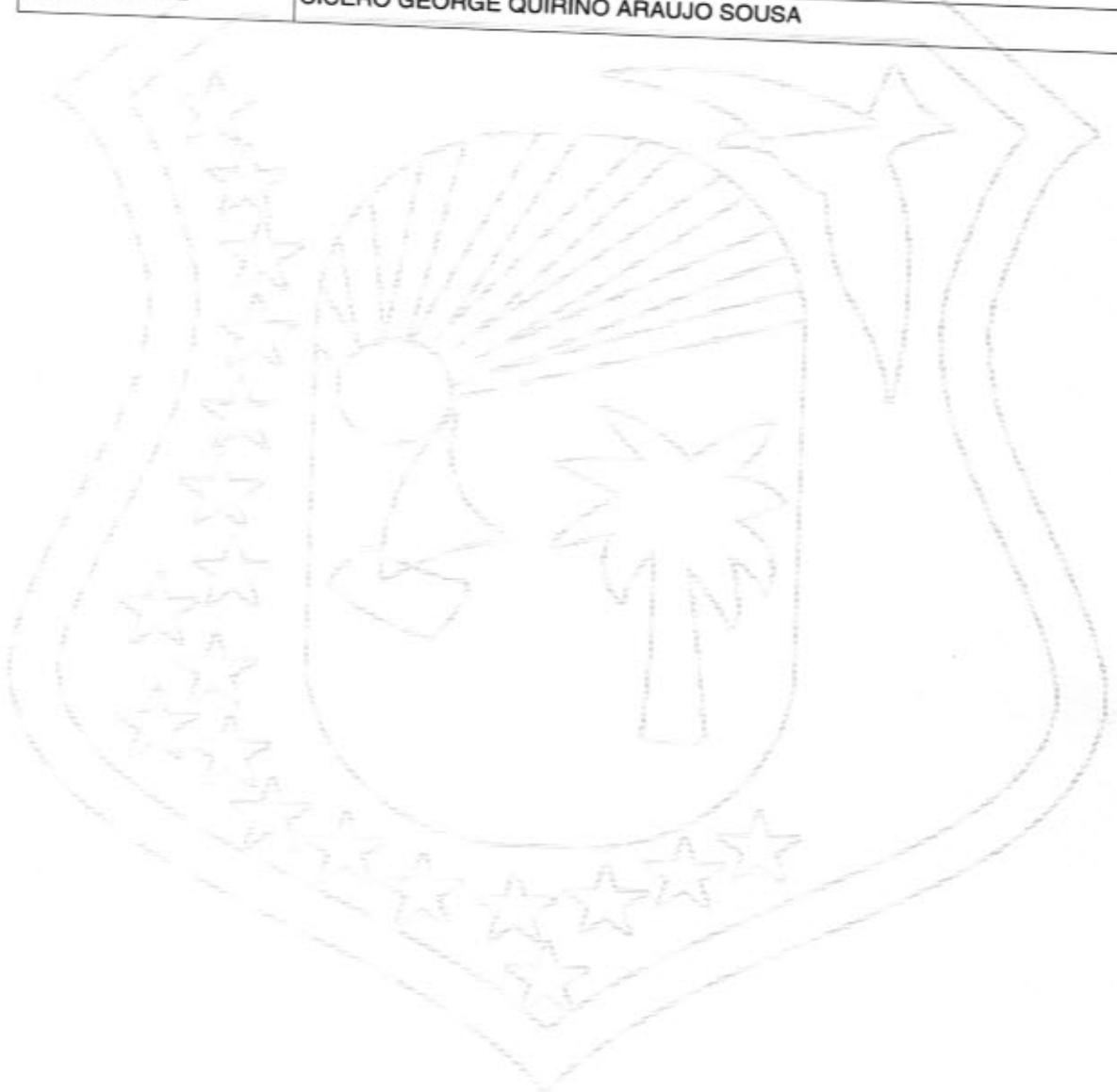
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/010.496-1	CEP2100013936	20/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.926.773-12	CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5519834 em 21/01/2021 da Empresa G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 10572609000199 e protocolo 210104961 - 20/01/2021. Autenticação: C04FEC85304BAB286E394D2CF9C74CFE90A6B0. Lenira Cardoso de Alencar Seralne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/010.496-1 e o código de segurança zzgV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seralne - Secretária-Geral.

G7-Fls 23/291

pág. 2/8

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Nona Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo

Pelo presente instrumento particular,

CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA, brasileiro, natural de Juazeiro do Norte/CE, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14/03/1988, maior e capaz, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 2003099065938 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº. 034.926.773-12, residente e domiciliado na Rua Doutor Floro Bartolomeu, nº 767, Apto. 101 - São Miguel, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63.010-492.

Proprietário desta **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que gira sob o nome empresarial **G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 10.572.609/0001-99, com o ato constitutivo registrado na JUCEC sob o nº 23600030163 em 07/04/2014, estabelecida na **RUA CORONEL BOTELHO, Nº 454, ANDAR 1, SALA 2, CENTRO, CEP 63220-000, CARIRIAÇU - CE**, resolve promover a seguinte alteração, da forma que segue:

CLÁUSULA 1ª: A empresa que vinha exercendo suas atividades na **RUA CORONEL BOTELHO, Nº 454, ANDAR 1, SALA 2, BAIRRO CENTRO, CARIRIAÇU - CE, CEP 63.220-000**, passa a fazê-lo agora na **RUA JOSÉ NOGUEIRA DE MELO, Nº 1026, BAIRRO NOSSA SENHORA DO CARMO, CARIRIAÇU - CE, CEP 63.220-000**.

CLÁUSULA 2ª: A empresa que ora possuía como nome de fantasia **SERVTRANS**, altera, a partir deste ato, para **G7 Construtora**.

CLÁUSULA 3ª: O signatário pelo presente ato, declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei, alterando, portanto, o porte de **MICROEMPRESA** para **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

CLÁUSULA 4ª: À vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE** o presente instrumento, que passa a ter a seguinte redação:

Pelo presente instrumento particular,

CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA, brasileiro, natural de Juazeiro do Norte/CE, empresário, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 14/03/1988, maior e capaz, portador da Carteira de Identidade sob o nº. 2003099065938 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº. 034.926.773-12, residente e domiciliado na Rua Doutor Floro Bartolomeu, nº 767, Apto. 101 - São Miguel, Juazeiro do Norte - CE, CEP 63.010-492.

Proprietário desta **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, que gira sob o nome empresarial **G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 10.572.609/0001-99, com o ato constitutivo registrado na JUCEC sob o nº 23600030163 em 15/12/2008, estabelecida na **RUA JOSÉ NOGUEIRA DE MELO, Nº 1026, BAIRRO NOSSA SENHORA DO CARMO, CARIRIAÇU - CE, CEP 63.220-000**, passa a consolidar o Ato Constitutivo, o qual se regerá em conformidade com a legislação que regula a matéria e as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, Enquadramento, Sede, Objeto e Prazo

CLÁUSULA 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial **G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede, domicílio e foro jurídico na **RUA JOSÉ NOGUEIRA DE MELO, Nº 1026, BAIRRO NOSSA SENHORA DO CARMO, CARIRIAÇU - CE, CEP 63.220-000**, podendo abrir e fechar filiais, depósitos, escritórios e quaisquer demais estabelecimentos em qualquer parte do país.

Parágrafo Único - A empresa tem como nome de fantasia **G7 Construtora**.

CLÁUSULA 2ª: A empresa declara que o movimento da receita bruta anual não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei, enquadrando-se, portanto, como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

CLÁUSULA 3ª: O objeto empresarial é formado pelas seguintes atividades:

- (CNAE 4120-4/00) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- (CNAE 3811-4/00) COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
- (CNAE 4211-1/01) CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS
- (CNAE 4211-1/02) PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS
- (CNAE 4213-8/00) OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
- (CNAE 4221-9/01) CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua José Nogueira de Melo, nº 1026 - Bairro Nossa Senhora do Carmo - CEP 63.220-000 - Caririçu/CE



G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Nona Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo

- (CNAE 4222-7/01) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- (CNAE 4222-7/02) OBRAS DE IRRIGAÇÃO
- (CNAE 4292-8/01) MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
- (CNAE 4299-5/01) CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
- (CNAE 4311-8/01) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
- (CNAE 4311-8/02) PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
- (CNAE 4313-4/00) OBRAS DE TERRAPLENAGEM
- (CNAE 4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS
- (CNAE 4322-3/02) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- (CNAE 4322-3/03) INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- (CNAE 4330-4/04) SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL
- (CNAE 4399-1/01) ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
- (CNAE 4399-1/05) PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA
- (CNAE 4923-0/02) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
- (CNAE 5611-2/01) RESTAURANTES E SIMILARES
- (CNAE 5620-1/01) FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS
- (CNAE 7711-0/00) LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
- (CNAE 7732-2/01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
- (CNAE 7739-0/01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS E PETRÓLEO, SEM OPERADOR
- (CNAE 7739-0/03) ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
- (CNAE 8129-0/00) ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- (CNAE 8230-0/01) SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

CLÁUSULA 4*: A empresa iniciou suas atividades em 22/12/2008 e seu prazo de duração é por tempo INDETERMINADO.

CAPÍTULO II
Capital, Subscrição e Integralização

CLÁUSULA 5*: O capital é de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente e legal do país.

CAPÍTULO III
Da Administração

CLÁUSULA 6*: A administração da empresa é exercida por CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

CAPÍTULO IV
Exercício Econômico, Balanços, Lucros e perdas

CLÁUSULA 7*: O exercício econômico coincide com o ano civil. De acordo com o previsto no artigo 1.065 do Código Civil Brasileiro, no dia 31 de dezembro de cada ano, procede-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico do exercício, que deverá ficar concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º - Independente do acima estipulado, e, a critério do titular, podem ser procedidos balancetes mensais ou semestrais.

§ 2º - O empresário pode fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 8*: Declaro que não estou condenado em nenhum dos crimes previstos em lei, que me impeça de exercer a administração da empresa, inclusive não estou condenado a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação,

2

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Rua José Nogueira de Melo, n.º 1026 – Bairro Nossa Senhora do Carmo – CEP 63.220-000 – Caririáçu/CE



G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Nona Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo

peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, tudo isso tal como prevê o Art. 1.011 do Código Civil.

CLÁUSULA 9ª: Declaro ainda que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA 10ª: Os casos omissos neste instrumento são resolvidos em conformidade com as disposições legais aplicáveis, ficando eleito o foro da cidade de Caririáçu - CE, para dirimir quaisquer dúvidas ou desavenças relativas a esta empresa.

Caririáçu - CE, 18 de janeiro de 2021.

CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA
Titular pessoa física

G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua José Nogueira de Melo, n.º 1026 – Bairro Nossa Senhora do Carmo – CEP 63.220-000 – Caririáçu/CE

3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5519834 em 21/01/2021 da Empresa G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 10572609000199 e protocolo 210104961 - 20/01/2021. Autenticação: C04FEC85304BAB286E394D2CF9C74CFE90A6B0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/010.496-1 e o código de segurança zgzV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

G7-Fls 26/291

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/010.496-1	CEP2100013936	20/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.926.773-12	CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5519834 em 21/01/2021 da Empresa G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 10572609000199 e protocolo 210104961 - 20/01/2021. Autenticação: C04FEC85304BAB286E394D2CF9C74CFE90A6B0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/010.496-1 e o código de segurança zzgV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

G7-Fls 27/29/

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, de CNPJ 10.572.609/0001-99 e protocolado sob o número 21/010.496-1 em 20/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5519834, em 21/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.926.773-12	CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
034.926.773-12	CICERO GEORGE QUIRINO ARAUJO SOUSA

Fortaleza, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 21/01/2021, às 14:14 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/010.496-1.

Junta Comercial do Estado do Ceará





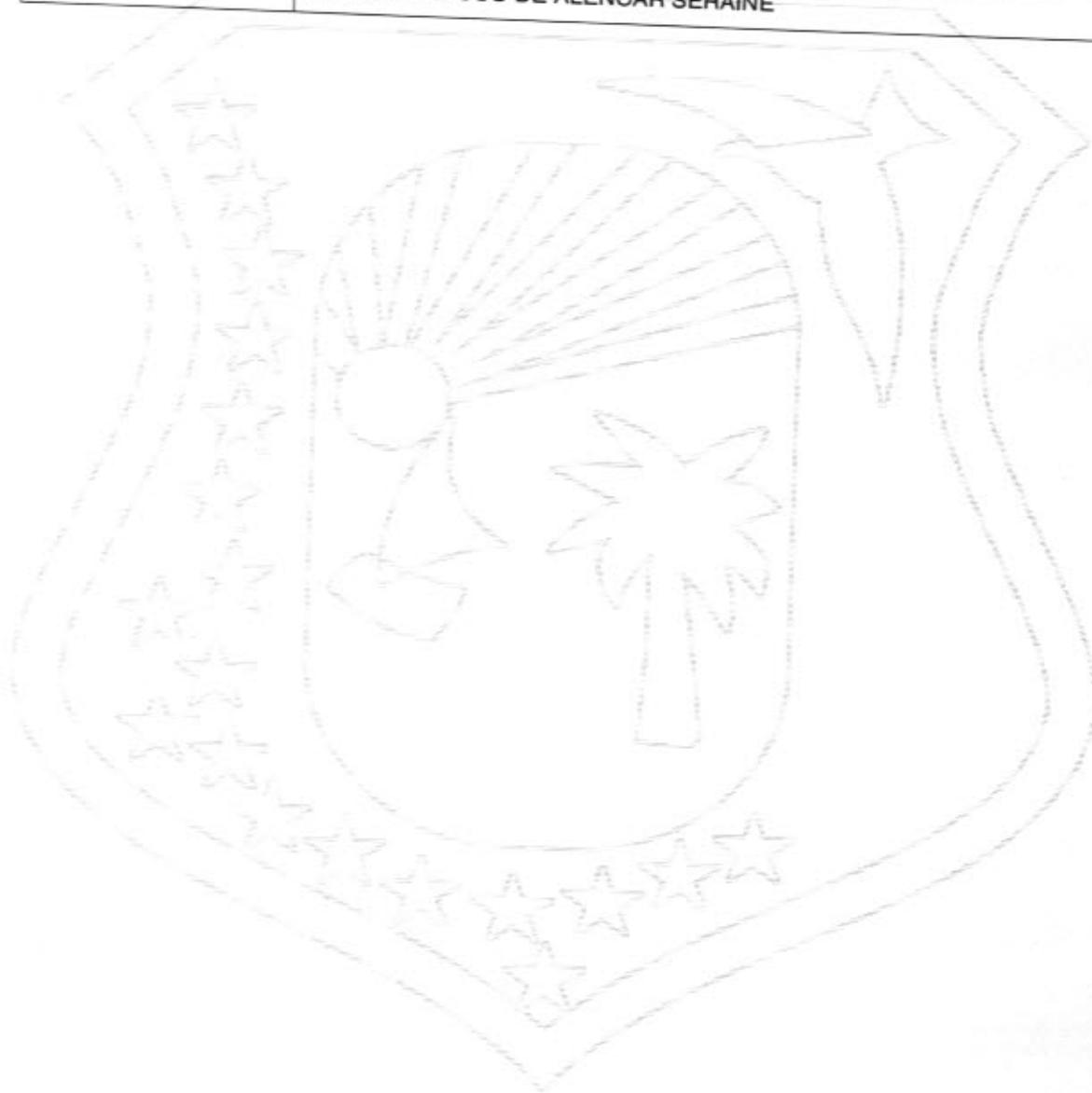
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, quinta-feira, 21 de janeiro de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5519834 em 21/01/2021 da Empresa G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CNPJ 10572609000199 e protocolo 210104961 - 20/01/2021. Autenticação: C04FEC85304BAB286E394D2CF9C74CFE90A6B0. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/010.496-1 e o código de segurança zzgV Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

G7-Fls 29/29/